

FERRAMENTAS HERMENÊUTICAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS MATERIALMENTE FUNDAMENTAIS ESPARSOS

Hermeneutical tools of identification sparse materially fundamental rights

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria¹

RESUMO

A Constituição Federal traz, em seu título II, um catálogo de direitos e garantias que considera fundamentais. Não seria possível ao Constituinte prever todos aqueles que fazem parte da referida categoria, razão pela qual, atualmente, reconhece-se os chamados direitos e garantias fundamentais materiais, ou materialmente fundamentais esparsos, que, embora possuam atributo de essencialidade, encontram-se fora do catálogo constitucional. Não há divergência significativa sobre a existência, ou não, de direitos e garantias fundamentais fora da Constituição, isto porque ela própria dispõe neste sentido (art. 5º, §2º). Contudo, subsiste problemática acerca da definição de fundamentalidade, pois inexistem parâmetros constitucionais para tanto. Diante disso, destaca-se algumas ferramentas hermenêuticas como adequadas para apurar se determinado direito ou garantia, previsto fora do catálogo constitucional é, de fato, fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos materialmente fundamentais; Direitos fundamentais esparsos; Constituição Federal; Hermenêutica constitucional.

ABSTRACT

Title II of the Federal Constitution contains a catalog of rights and guarantees that considers fundamental. It would not be possible for the Constituent to foresee all those that are part of this category, which is why, currently, it recognizes the so-called material fundamental rights and guarantees, or sparse materially fundamental rights and guarantees, which, although they possess the attribute of essentiality, are found outside the constitutional catalog. There is no significant divergence on the existence, or not, of fundamental rights and guarantees outside the Constitution, since the Constitution by itself provides for this (art. 5, §2). However, there is still a problem about the definition of fundamentality, since there are no constitutional parameters for this. In view of this, some hermeneutic tools stand out as being adequate to determine whether a certain right or guarantee, foreseen outside the constitutional catalog, is in fact fundamental.

KEY-WORDS: materially fundamental rights. Sparse fundamental rights. Federal Constitution. Constitutional hermeneutics.

¹ Advogado, professor universitário e pesquisador. Cursou especialização em Direitos Fundamentais, pela Universidade de Coimbra (Portugal); cursou especialização em Direito Constitucional; é especialista em Direito e Processo Civil; graduou-se em Direito, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL);

INTRODUÇÃO

Em seu Título II, a Constituição Federal traz rol de direitos e garantias que considera fundamentais à preservação da dignidade humana e à manutenção do regime democrático. Trata-se dos direitos formalmente fundamentais, que o Constituinte optou por assim considerá-los, quando da elaboração da Carta Política.

A despeito do rol previsto, verifica-se que a fundamentalidade reside no conteúdo do direito, e não em sua posição topográfica, isto é, no local do ordenamento em que se encontra textualizado. Partindo deste pressuposto, reconhece-se os chamados direitos fundamentais materiais, ou materialmente fundamentais esparsos, que embora pertençam à categoria referida, encontram-se alheios ao catálogo constitucional.

Inexiste divergência de que há direitos e garantias fundamentais dispersos pelo sistema normativo, isto porque a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, §2º, assim dispõe. No entanto, subsiste a problemática acerca do reconhecimento da fundamentalidade dos referidos direitos, tendo em vista que não há balizas ou diretrizes constitucionais para tanto.

Noutras palavras, é certo que há direitos fundamentais alheios à Constituição Federal. Contudo, não há previsão de parâmetros para identificá-los.

Salienta-se que o reconhecimento da fundamentalidade do direito transcendo o debate acadêmico, repercutindo, direta e imediatamente, na realidade social e jurídica.

Diante desta problemática, pretende-se empreender reflexão sobre os direitos materialmente fundamentais esparsos, buscando compreendê-los, enquanto fenômeno jurídico-constitucional, e destacando as ferramentas hermenêuticas aptas a serem utilizadas para identificá-los.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser refletidos a partir de diversos aspectos e perspectivas, sendo este tópico reservado à abordagem dos pontos da teoria geral deles,

cuja compreensão se faz necessária ao desenvolvimento da investigação objeto deste artigo.

Direitos fundamentais são o conjunto de normas e princípios, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que preveem vantagens e prerrogativas, visando a garantia da convivência pacífica, digna, livre e igualitária (BULOS, 2012). Trata-se de categoria de direitos voltada à preservação da dignidade humana, frente ao Estado e à comunidade (MEDINA, 2013).

Na literatura, diversos termos são empregados para fazer referência a eles: liberdades públicas, direitos do homem, direitos humanos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas etc. Na Constituição Federal (BRASIL, 1988), adota-se as expressões direitos e garantias fundamentais, o que se reconhece como acertada opção, pois:

O termo direito fundamental afigura-se como o único apto a exprimir a realidade jurídica precitada, pois que, cogitando-se de direitos, alude-se a posições subjetivas do indivíduo, reconhecidas em determinado sistema jurídico e, desta feita, passíveis de reivindicação judicial. O adjetivo “fundamentais” traduz, por outro ponto, a inerência desses direitos à condição humana, exteriorizando, por conseguinte, o acúmulo evolutivo dos níveis de alforria do ser humano (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 151).

O termo “fundamentais”, como adjetivo das prerrogativas inerentes à pessoa, reforça o atributo de essencialidade delas, reconhecendo que “sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (BULOS, 2012, p. 523).

São diversas as formas de classificar os direitos e garantias fundamentais, e isto se atribui à sua natureza poliédrica (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017), no sentido de que eles possuem diversas facetas e dimensões de proteção, fundadas na preservação da dignidade humana, fruto de conquistas sociais e humanitárias, ocorridas ao longo da história.

Sob a perspectiva do direito positivo, que se refere a como se encontram na Constituição Federal (BRASIL, 1988), compreendem os chamados direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I, do Título II), que “são aqueles que reconhecem

autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (SILVA, 1998, p. 194).

Percebe-se que no mesmo capítulo se encontram os direitos e deveres individuais e coletivos: os primeiros cuidam do sujeito enquanto pessoa, ao passo que os segundos se referem ao sujeito enquanto membro do corpo social (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017).

Classificam-se, também, em direitos sociais (capítulo II, do Título II), que são “as prestações positivas estabelecidas na constituição a serem proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado, a fim de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos e equalizar situações sociais desiguais” (MEDINA, 2013, p. 206).

Trata-se de importantes instrumentos de concretização dos objetivos fundamentais do Estado de Direito, previstos no art. 3º, da Constituição (BRASIL, 1988), sobretudo no que se refere à redução das desigualdades sociais (inciso III) e à promoção do bem de todos (inciso IV), impondo-lhe o dever de ir além do reconhecimento de direitos fundamentais, para, de fato, concretizá-los, por meio de prestações positivas, que visam reparar desigualdades sistêmicas:

O conceito de direito fundamental há muito se distanciou daquele tradicional no qual o Estado tinha somente obrigações negativas, de abstenção frente às liberdades individuais, sendo que, hodiernamente, até mais frequente do que a figura da abstenção, verifica-se a imposição de obrigações positivas ao Poder Público para a implementação destes direitos, já que constituem a sustentação e a própria razão de existir do Estado Social de Direito (GAIO; GAIO, 2011, p. 303-304).

Há, também, os direitos fundamentais de nacionalidade (capítulo III, do título II). Bulos (2012) leciona que direito de nacionalidade é a expressão jurídica dela, ao passo que a nacionalidade é o vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. Mendes e Branco, neste sentido, consideram que:

Os elementos clássicos de um Estado são seu território, sua soberania e seu povo. Para a formação deste último, é necessário que se estabeleça um vínculo político, e pessoal entre o Estado e o indivíduo. É a nacionalidade que efetiva tal conexão e faz com que uma pessoa integre dada comunidade política (2015, p. 697).

Este “conceito, com efeito, é de suma importância, visto aqueles reconhecidos como nacionais integram o povo do respectivo país e, somados aos estrangeiros residentes, formam a população do país” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2016, p. 289). Deste modo, a nacionalidade é a “qualidade do indivíduo como integrante do Estado brasileiro” (MEDINA, 2013, p. 225), sendo o direito de nacionalidade a normatização dela.

Já no capítulo IV, do título II, encontram-se os direitos fundamentais políticos, que “são prerrogativas jurídico-constitucionais, verdadeiros direitos públicos subjetivos, que traduzem o grau de participação dos cidadãos no cenário governamental do Estado” (BULOS, 2012, p. 854). Nesta linha, também é a definição de Moraes:

É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o art. 14, da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania (2005, p. 207).

É por meio dos direitos políticos que se exerce a soberania popular. Por esta razão, compõem a viga-mestra do regime democrático, assegurando aos titulares a prerrogativa de participar do processo político, sobretudo, eleitoral, no que se refere a votar e ser votado:

Os direitos políticos formam a base do regime democrático. A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito de sufrágio universal, e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos (MENDES; BRANCO, 2015, p. 715).

Reconhece-se como sendo aqueles “que substanciam as normas regulamentadoras da intervenção popular no governo, envolvendo institutos como o direito ao sufrágio, as inelegibilidades, os sistemas eleitorais e as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 157).

Por fim, o título II é encerrado pelo capítulo V, que dispõe sobre os direitos fundamentais relativos aos partidos políticos:

O constituinte de 1988 consagrou um autêntico estatuto constitucional dos partidos políticos, calcando-se na liberdade partidária, no vetor da soberania nacional, no regime democrático, no pluripartidarismo, nos direitos fundamentais da pessoa humana, na legalidade, na igualdade e na moralidade pública (BULOS, 2012, p. 904).

Consigna-se que, embora não tenham capítulo próprio no título dos direitos e garantias fundamentais, há quem entenda (MONTAGNANA, 2015) que também compreendem eles os chamados direitos solidários, previstos nos artigos 3º e 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais também se classificam sob a perspectiva evolutivo-cumulativa, em gerações ou dimensões:

Por esse enfoque, os direitos fundamentais são classificados em gerações, que decalcam a existência de um processo evolutivo-cumulativo desses direitos. Diz-se da existência de uma evolução cumulativa porque o processo de positivação jurídica dos direitos fundamentais é denotado por um aumento progressivo de aspecto da dignidade humana que passaram a ser objeto de proteção. Logo, além da verificação da evolução do ordenamento jurídico, constatou-se um processo de acúmulo, visto que às antigas formas de proteção somaram-se outras positivadas sucessivamente ao longo desta evolução (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 158).

“A primeira geração, surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento” (BULOS, 2012, p. 525). O reconhecimento desta categoria foi determinante à solidificação do movimento denominado constitucionalismo, em que se vale da constituição para barrar os abusos e desvios do Estado (PINTO, 2014).

É pertinente o destaque de que alguns preferem o emprego das expressões dimensões, ou famílias, de direitos e garantias, argumentando que o termo gerações enseja a falsa percepção de que o avanço histórico-social, que faz surgir nova categoria, torna obsoletas aquelas consagradas em momento anterior, o que não é verdade

(BULOS, 2012); até porque, cuida-se de modo de refleti-las sob enfoque evolutivo-cumulativo, isto é: o reconhecimento de nova geração significa a agregação de mais direitos àqueles já reconhecidos, e isto se verifica na proposta de Vasak (1979 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 83), em que se teorizou esta classificação.

Percebe-se que os direitos de 1ª geração têm por escopo a limitação do Poder do Estado sobre o indivíduo (BULOS, 2012), embasando-se, para tanto, em fundamentos filosóficos jusnaturalistas e contratualistas, de que os direitos são inerentes à pessoa humana, preexistentes e predeterminados, anteriores ao Estado, cabendo a ele apenas declará-los e acautelá-los. Logo, impõe-se obrigação negativa, no sentido de não fazer, mantendo-se a integralidade daqueles:

Os primeiros diplomas que surgiram a partir das ideias jusnaturalistas e contratualistas assumiram o caráter de declarações porque se acreditava que os direitos dos indivíduos não constituíam a criação do Estado, existindo antes do advento deste. Bastava, assim, para que fossem respeitados, arrolá-los solenemente num documento formal, depois de racionalmente deduzidos a partir da natureza humana. Ao Estado, portanto, ficava absolutamente vedado intrometer-se na esfera dos direitos do indivíduo listados nas declarações, incumbindo-lhe, ao contrário, zelar por sua observância e conservação. Dentre os direitos constantes nas principais declarações figuravam com destaque o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como os direitos políticos e o direito de resistência à opressão. Esses direitos naturais passaram a ser conhecidos como direitos individuais ou, ainda, como direitos civis e políticos. São os denominados direitos de primeira geração, consagrados, dentre outros documentos, na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, também de 1776, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789, e nas primeiras dez emendas à Constituição americana de 1787, promulgadas em 1789 (LEWANDOWKI, 2003, 416-417).

Contudo, forjou-se este dever de não intervenção de modo desarrazoado, desvirtuando-se as premissas que ensejaram o reconhecimento da 1ª geração, pois, tamanha abstenção nas relações privadas resultou em desigualdades estruturais:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em massa, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não correspondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão de relacionamento Estado/sociedade

levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais (MENDES; BRANCO, 2015, p. 137).

Este contexto foi solo fértil para o surgimento da 2ª geração, que “compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem” (BULOS, 2012, p. 525), como, por exemplo, a tutela das relações trabalhistas, a garantia do seguro social, da educação, da cultura, dentre outros.

Se, outrora, ao Estado era imposta a não intervenção na liberdade privada, para preservar a dignidade humana, com o reconhecimento da 2ª geração passou-se a clamar por ela, visando reparar desigualdades estruturais:

A crescente pressão das massas forçou o Estado a abandonar a posição de mero espectador passivo dos conflitos sociais, na qual havia sido colocado pelos ideólogos liberais, obrigando-o a atuar na busca de soluções para os problemas da comunidade. Renunciando à sua postura abstencionista, o Estado passou a adotar uma atitude positiva, conferindo ao indivíduo, enquanto membro da coletividade, os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, de segunda geração (LEWANDOWKI, 2003, 417).

Depreende-se que entre a solidificação da 1ª geração e o reconhecimento da 2ª houve verdadeira desconstrução de paradigmas jurídicos:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o árbitro estatal, os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana. A posição inicial (Estado apenas como policial das liberdades negativas) recebe novo enfoque. Essa nova forma de alforria coloca o Estado em uma posição diametralmente oposta àquela em que foi posicionado com relação aos direitos fundamentais de primeira geração. Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de abster-se, deve se fazer presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 159-160).

O reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, de 2ª geração, ao lado dos antigos direitos individuais, anteriormente reconhecidos, não esgotou a produção legislativa no campo dos direitos e garantias fundamentais. A explosão demográfica, as diversas guerras travadas entre Estados, o surgimento da preocupação com o meio ambiente, a ampliação do mercado de consumo; em outras palavras: os problemas reflexos da globalização, em especial, a partir da segunda metade do século XX, fizeram surgir a 3ª geração de direitos e garantias fundamentais, que se convencionou chamar de direitos de solidariedade ou de fraternidade (LEWANDOWSKI, 2003).

A 3ª geração tem como pressuposto a transindividualidade, isto é, trata-se de direitos coletivos, “uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENES; BRANCO, 2015, p. 138), podendo se destacar, por exemplo, a tutela do meio ambiente.

No critério evolutivo-cumulativo há consenso no que se refere às três gerações abordadas. Não obstante, alguns, como Bonavides (1994), defendem que há uma 4ª, que compreende os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, o que não é pacífico, pois outros, como Bulos (2012), entendem que a 4ª geração se refere aos direitos informáticos, de *softwares*, bem como àqueles relacionados à bioética e ao biodireito.

Bonavides (2008) defende que se reconheça a 5ª geração, consubstanciada no direito à paz. A despeito disso, Mendes e Branco (2015) se posicionam no sentido de que a paz, enquanto direito, é compreendida pela 3ª geração.

Os direitos fundamentais também se classificam sob enfoque conteudístico, segundo aos valores específicos que pretende proteger, podendo ser (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017): direitos fundamentais protetivos da liberdade, também denominados de direitos de resistência, que são constituídos das chamadas cláusulas limitativas do Estado, voltadas a fixar os limites da atuação diante das liberdades do indivíduo; direitos protetivos do indivíduo diante das necessidades materiais, que são aqueles predispostos a medidas compensatórias das desigualdades sociais, objetivando, em última análise, propiciar vida digna a todos; e, por fim, os direitos protetivos da preservação do ser humano, também denominados de direitos de solidariedade, voltados à preservação da espécie humana.

Vislumbra-se que esta classificação é próxima daquela sob enfoque evolutivo-cumulativo, tendo em vista que os direitos fundamentais protetivos da liberdade são equivalentes aos de 1ª geração, consistentes em limitações ao Estado, para garantir as liberdades públicas essenciais; os direitos protetivos do indivíduo diante das necessidades materiais são equivalentes àqueles considerados de 2ª geração, impositores do dever de intervenção na liberalidade privada para garantir isonomia e desenvolvimento social; e, os direitos protetivos da preservação do ser humano tutelam interesses transindividuais, assim como aqueles tidos como de 3ª geração.

2 DIREITOS MATERIALMENTE FUNDAMENTAIS ESPARSOS

Desde a consagração da 1ª geração de direitos fundamentais, no século XVII, entende-se que o reconhecimento e tutela daqueles se dá por razões jusnaturalistas e contratualistas (LEWANDOWSKI, 2003) e não, simplesmente, pela positivação, isto é, previsão textual em carta política, premissa esta que é reforçada por Clève e freire, que os conceituam como sendo “direitos humanos positivados em uma determinada constituição” (2002, p. 30). Logo, à constituição não cabe dizer quais direitos fundamentais existem, mas apenas destacar quais, no momento de sua elaboração, foram prestigiados, não obstante o reconhecimento, posterior, de outros.

Entendê-los como sendo, meramente, produto da atividade legiferante não é prudente, pois seria atribuir ao Constituinte a missão de dizer quais são aqueles direitos e garantias mais sensíveis, desdobramento, direto e imediato, da dignidade humana (BULOS, 2012) e imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

Ademais, a pouco se expôs que eles podem ser compreendidos a partir de um processo evolutivo-cumulativo, no sentido de que as conquistas sociais e humanitárias que ensejam a proteção da dignidade humana agregam direitos, mas não excluem os já reconhecidos. Assim sendo, restringir direitos fundamentais àqueles elencados no título II, da Constituição (BRASIL, 1988), é renegar todas as conquistas sócio-políticas anteriores.

Outra razão reside na premissa de que o direito é dinâmico, evoluindo conforme também evoluem os valores e pretensões sociais (REALE, 1994). A fluidez

presente no fenômeno jurídico vai em sentido contrário ao pensamento positivista, de que direito é aquele textualizado (KELSEN, 2009). Este dinamismo, igualmente, faz-se presente nos direitos e garantias fundamentais, que não comportam limitação conceitual:

O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos (MENDES; BRANCO, 2015, p. 139).

Araújo e Nunes Júnior abordam esta perspectiva dos direitos fundamentais a partir de sua natureza poliédrica:

Com efeito, essa natureza poliédrica, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução no ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria etc.), foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, como novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais. Em outras palavras, esses níveis de proteção do indivíduo constituem produto de conquistas humanitárias que, passo a passo, foram sendo reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos dos diversos países (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 154).

Segundo os autores, os direitos fundamentais são multidimensionais, possuindo diversas formas e instâncias de proteção, que são alargadas e ressignificadas de acordo com os avanços sociais e as conquistas humanitárias, sendo elas ensejadoras do reconhecimento da fundamentalidade dos direitos, e não a redação constitucional.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), visando preservar a própria supremacia diante das demais normas, optou pela rigidez, quanto à sua estabilidade e mutabilidade (MORAES, 2005), o que importa dizer que para ser alterada há procedimento mais solene e complexo do que o previsto para os demais diplomas. É possível a ampliação do rol de direitos fundamentais, por meio de processo constitucional, como ocorreu com a EC n. 45 (BRASIL, 2004), que incluiu, dentre eles,

a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). Levando-se em conta que o processo legislativo-constitucional é, em muito, complexo, composto de diversas fases, que exigem quórum qualificado, participação de diversos sujeitos, de ambas as casas legislativas, não se pode condicionar a existência dos direitos tidos como fundamentais a ele, sob pena ensejar a desproteção da dignidade humana.

Por estas razões, não se deve reduzir os direitos fundamentais àqueles textualizados na Constituição.

Partindo desta premissa, reconhece-se os chamados direitos e garantias fundamentais materiais esparsos, que embora não estejam previstos, expressamente, no catálogo constitucional, possuem, em si, fundamentalidade:

O conceito de direitos fundamentais materiais não se reduziria apenas aos direitos estabelecidos pelo poder constituinte, mas seriam os direitos oriundos da ideia de Constituição e Direito dominante, do sentimento jurídico coletivo, o que dificilmente tornariam totalmente distanciados de um respeito pela dignidade do homem concreto (EMERIQUE; GOMES; SÁ, 2006 p. 133).

Consigna-se que quando da entrada em vigor da Constituição Federal havia quem defendia que inexistiam direitos fundamentais diversos dos previstos constitucionalmente, o que Sarlet (1988) já apontava como equívoco, tendo em vista a expressa disposição dela própria, em seu art. 5º, §2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Atualmente, reconhece-se como materialmente fundamentais diversos direitos alheios ao catálogo constitucional: segundo Bulos (2012), o avanço tecnológico, a eutanásia e os direitos relativos à clonagem compreendem esta categoria; para Pires (2014), a mudança de sexo e a barriga de aluguel são direitos fundamentais; Silva e Fachin (2014) entendem que existe o direito fundamental à água potável; Santos (2012) considera a probidade administrativa e o combate à corrupção; para Fiuza e Poli (2015), há o direito fundamental à família.

A perspectiva ora abordada tem sido, fortemente, prestigiada pela jurisprudência, que igualmente vem reconhecendo como fundamentais direitos que não

se encontram na Constituição Federal, como é o caso do entendimento do STF, no sentido de que há o direito à busca pela felicidade, desdobramento da dignidade da pessoa humana:

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (BRASIL, 2016, p. 2-3).

Ademais, a jurisprudência vem reconhecendo, como fundamentais, outros que, embora previstos na Constituição Federal, encontram-se em posição topográfica diversa do título II:

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais (BRASIL, 2020).

3 FERRAMENTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS MATERIALMENTE FUNDAMENTAIS ESPARSOS

Os direitos e garantias são fundamentais em razão de seu atributo de essencialidade à preservação da dignidade humana, independentemente de estarem, ou não, previstos em determinado trecho de carta política. Desta premissa, sobrevém a problemática acerca de como identificá-los, quando estiverem fora do catálogo constitucional.

A seguir, abordar-se-á ferramentas exegéticas que servem de instrumento ao hermenêuta para identificar, em concreto, se determinado direito ou garantia possui atributo constitucional de fundamentalidade.

3.1. A abordagem das características dos direitos e garantias fundamentais como ferramenta hermenêutica

A doutrina e a jurisprudência destacam determinadas características próprias dos direitos e garantias fundamentais, sendo elas relevantes para melhor compreensão deles, e, também, para identificá-los, quando estiverem alheios ao catálogo constitucional:

Descobrir características básicas dos direitos fundamentais, contudo, não constitui tarefa meramente acadêmica e pode revelar-se importante para resolver problemas concretos. O esforço é necessário para identificar direitos fundamentais implícitos ou fora do catálogo expresso da Constituição (MENDES; BRANCO, 2015, p. 139).

Os direitos fundamentais são históricos, possuindo o atributo da historicidade, pois “derivam de longa evolução, participando de um contexto histórico perfeitamente delimitado” (BULOS, 2012, p. 530).

Esta característica se relaciona com o aspecto evolutivo-cumulativo, que enseja a compreensão deles em gerações, ou dimensões, tendo em vista que são fruto de um processo histórico-evolutivo, resultante da cumulação de direitos obtidos a partir de conquistas sociais ou humanitárias:

O pronunciado caráter histórico que marca os direitos fundamentais, que, por outras palavras, “não surgiram do nada”, mas foram resultado de um processo de conquistas de alforrias humanitárias, em que a proteção da dignidade humana prosseguia ganhando, a cada momento, tintas mais fortes (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 163).

Outra característica é a universalidade, pois “ultrapassam os limites de um lugar específico para beneficiar os indivíduos, independentemente de raça, credo, cor, sexo, filiação etc” (BULOS, 2012, p. 530).

Os direitos e garantias fundamentais também são cumuláveis, isto é, podem ser exercidos, pelos seus titulares, em concorrência com outros da mesma categoria:

Essa afirmação tem lugar diante do fato de que uma única conduta pode encontrar proteção simultânea em duas ou mais normas constitucionais que abriguem direitos fundamentais. É o que se vislumbra na conduta de quem, através de um meio de comunicação em massa, transmite uma notícia e, a seguir, exprime juízo de valor sobre ela. O agente dessa conduta exerceu, a uma só vez, três direitos: o de comunicação, pelo uso do meio de comunicação em massa; o de informação, pela transmissão da notícia; e o de opinião, pela crítica esgrimida, prefigurando-se, desse modo, a citada concorrência de direitos fundamentais (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 168).

Possuem, também, a característica da irrenunciabilidade, no sentido de que o exercício deles há, ou não, de ocorrer, mas em nenhuma circunstância poderão ser renunciados (SILVA, 1998). Vislumbra-se este atributo, por exemplo, no mandado de segurança (art. 5º, inciso LXIX, da CF), que, segundo Bulos (2012), não deixa de existir, enquanto garantia fundamental, pelo seu não ajuizamento, pelo titular do direito líquido e certo violado.

Outra característica, apontada por Araújo e Nunes Júnior, é a da autogeneratividade:

Os direitos fundamentais estão incluídos entre os elementos da Constituição dos países. Em outras palavras, as Constituições, de um lado, instituem os Direitos Fundamentais, mas, por outro lado, elas só existem porque destinadas a incorporar esses Direitos Fundamentais, juntamente com os chamados elementos constitutivos do Estado (população, território, governo e finalidade) (2017, p. 163).

São eles também relativos, ou limitados, o que implica dizer que “nem todo direito ou garantia fundamental podem ser exercidos de modo absoluto ou irrestrito, salvo algumas exceções” (BULOS, 2012, p. 530), como é o caso das prerrogativas de não ser escravizado e torturado, que não comportam ressalvas (MENDANÇA; LOPES; AMARAL, 2012).

Ademais, é, também, característica a inalienabilidade, pois “são direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis” (SILVA, 1998, p. 185). Na mesma linha, Bulos aponta que a inalienabilidade dos direitos fundamentais é reflexo da indisponibilidade deles:

São indisponíveis. Os seus titulares não podem vende-los, aliená-los, comercializá-los, pois não têm conteúdo econômico. Exemplo: a função social da propriedade não pode ser vendida porque não corresponde a um bem disponível (CF, art. 5º, XXIII) (2012, p. 530).

Por fim, Silva aponta que os direitos e garantias fundamentais são imprescritíveis:

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só pelo fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importam em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade da prescrição (1998, p. 185).

3.2. A dignidade da pessoa humana enquanto ferramenta hermenêutica para identificação de direitos materialmente fundamentais

Bulos (2012) aponta, como fundamento de existência e tutela dos direitos e garantias fundamentais, a dignidade humana. Partindo deste pressuposto, cuida-se de ferramenta hermenêutica adequada a iluminar o exegeta na árdua tarefa de identificar aqueles alheios ao catálogo constitucional.

Sob o aspecto positivo, isto é, como se encontra prevista na ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A despeito de ser textualizada ao lado de outros princípios fundamentais, no caso, soberania (inciso I), cidadania (inciso II), valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e pluralismo político (inciso V), a dignidade da pessoa humana é amplamente reconhecida como princípio máximo, superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios (TARTUCE, 2019), constituindo-se no “eixo entorno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais” (MEDINA, 2013, p. 39).

O que se está a dizer é que a dignidade da pessoa humana é o princípio primeiro de toda ordem jurídico-constitucional, em especial, dos direitos e garantias fundamentais, sendo verdadeiro núcleo deles:

O reconhecimento da dignidade humana tem como corolário uma vasta gama de direitos, sejam eles os individuais ou coletivos, presentes nos arts. 5.º; os direitos à nacionalidade, presentes no art. 12; os direitos políticos presentes nos arts. 14 a 17; os direitos sociais, presentes nos arts. 6.º e 193; os direitos solidários, presentes nos arts 3º. e 225; e os que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente, previstos no art. 227. Quando se consideram as projeções jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciadas nos direitos fundamentais, está se considerando a dignidade em todas as suas dimensões e em todas as suas especificidades (MONTAGNANA, 2015, p. 42)

Verifica-se que se trata de princípio multidimensional, no sentido de que pode ter diversos sentidos e especificidades, merecendo destaque sua acepção antropocêntrica de direito, que coloca a pessoa humana como centro da ordem jurídica:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade da pessoa humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído *hominum causa* (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 151).

Depreende-se que sua envergadura de princípio dos princípios reside não em razão de sua natureza de princípio fundamental do Estado, mas sim por força do seu conteúdo, que reconhece o direito feito pelo homem, e para o homem (RODRIGUES, 2021).

A pessoa humana, dentre suas várias potencialidades, possui a capacidade de racionalização, que implica na aptidão de se autodeterminar, a partir da autoconsciência e autotranscendência (RAMPAZZO, 2004). Neste sentido, e com base na filosofia moral kantiana, Baertschi explica que a dignidade pode ter um sentido pessoal, referente à ideia de autossatisfação:

Quero, aos meus próprios olhos e aos olhos dos outros, poder ser e continuar a ser um indivíduo digno de respeito, não simplesmente porque sou um ser humano, mas porque conservo minha autoestima. Nesse sentido, a dignidade está ligada ao respeito a si: para conservar esse respeito, é preciso que a pessoa não se encontre em uma situação na qual possa dizer que nada mais sente senão desprezo ou desgosto por aquilo que se tornou, porque, em certo sentido, já não tem mais nenhum valor, considerando-se o que fez. Como se diz às vezes: é preciso poder se olhar no espelho; ora, a vergonha ou o remorso impede de olhar para si mesmo (2009, p. 187-188).

O ser humano é subjetivo, uma vez que cada um possui visões e ideais próprios de mundo, anseios e objetivos, impondo-se ao Estado que forneça o necessário aos indivíduos para que construam suas individualidades:

É inconcebível reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir efêmera teoria do núcleo da personalidade, calcada em vetores individuais, desprezando teses que tratem de garantir as bases da existência humana sob a ótica da satisfação pessoal acima do Estado (RIBEIRO, 2012, p. 159).

Logo, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de existir e de tutelar os direitos fundamentais, sendo garantia ao indivíduo de que lhe será assegurado o que é necessário para sobreviver e atingir a satisfação pessoal. Assim sendo, reconhece-se ela como relevante instrumento hermenêutico para identificar se determinado direito, alheio ao catálogo constitucional, possui atributo de fundamentalidade.

3.3. O princípio democrático como ferramenta hermenêutica para identificação dos direitos materialmente fundamentais à luz de Alexy

Alexy (2001) sustenta que os direitos fundamentais são realizadores da democracia, não sendo possível, em concreto, dissociá-los. Nery Junior e Nery abordam este entendimento, afirmando que:

Os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundamentais do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado em correção e legitimidade deve estar interessado também em democracia e, necessariamente, em direitos fundamentais e humanos. O verdadeiro significado e importância desse argumento está em que se dirige, precipuamente, aos direitos fundamentais e humanos como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a ideia de que esse discurso só pode realizar-se num Estado Constitucional Democrático, no qual os direitos fundamentais e democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação (2009, p. 173)

Sob aspecto positivo, isto é, enquanto previsão constitucional, o princípio democrático é princípio fundamental do Estado de Direito, previsto no *caput*, do art. 1º, da Constituição (BRASIL, 1988). Logo, trata-se de lanterna hermenêutica apta a iluminar a exegese constitucional, em especial, no que se refere à identificação dos direitos e garantias fundamentais esparsos:

A força e intensidade desse princípio projeta-se em todos os escaninhos da vida constitucional brasileira. Transmite a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como Democracia e Estado de Direito não são redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz do Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que

o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais (BULOS, 2012, p. 506-507).

“Estado é poder soberano que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de um povo sobre um dado território” (MEDINA, 2013, p. 35). Ao se constituir em Estado Democrático, a República reconhece que o poder dela emana do povo (parágrafo único, do art. 1º, da CF), firmando o compromisso da garantia dos direitos fundamentais do cidadão (LUÑO, 2002); ao se assumir Estado de Direito, avoca-se o papel de garantidor das vantagens e prerrogativas que a pessoa humana faz jus (PIRES, 2014). Percebe-se que a ideia de Estado de Direito e Estado Democrático são, de fato, indissociáveis (BULOS, 2012). Neste sentido, posicionam-se Canotilho e Moreira, referindo-se à Constituição Portuguesa:

O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Esta ligação material das duas componentes não impedem a consideração específica de cada uma delas, mas o sentido de uma noção pode deixar de ficar condicionado e de ser qualificado em função da outra (1984, p. 73)

O princípio democrático deve ser utilizado como ferramenta hermenêutica para identificação dos direitos materialmente fundamentais, alheios ao catálogo constitucional, por ser mandamento que determina a garantia, a todos, daquilo que é devido, mesmo que previsto, ou não, na Constituição Federal, pois apenas assegurando os direitos fundamentais se terá um Estado Democrático.

Logo, a concretização do princípio democrático reclama a garantia dos direitos fundamentais, independentemente de estarem, ou não, positivados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito é dinâmico, no sentido de que evolui conforme evoluem, igualmente, os valores que ensejam seu reconhecimento. Esta premissa se aplica a todos institutos, em especial, aos direitos fundamentais, que são fruto de processo evolutivo-

cumulativo, isto é, conforme ocorrem conquistas sociais e humanitárias, há a agregação de novos aos já existentes.

Por esta razão, não é possível limitá-los àqueles textualizados em determinado catálogo constitucional, até porque não seria prudente atribuir ao Constituinte, falível, a tão sensível tarefa de dizer quais são aquelas vantagens e prerrogativas essenciais à preservação da dignidade humana e ao regime democrático.

Partindo deste pressuposto, reconhece-se os direitos e garantias fundamentais materiais, ou materialmente fundamentais, alheios ao catálogo constitucional. Reforça-se esta premissa a disposição do §2º, do art. 5º, da Constituição, no sentido de que o rol constitucional não exclui o reconhecimento de outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A doutrina e a jurisprudência têm se empenhado para reconhecer os novos direitos fundamentais. Ocorre que se trata de tarefa árdua, pois, a despeito da disposição acima, não há balizas e parâmetros estabelecidos para nortear o hermenuta na tarefa de identificar quais direitos, alheios à Constituição, são materialmente fundamentais.

Destaca-se como ferramenta hermenêutica a abordagem doutrinária das características e atributos dos direitos e garantias fundamentais, pois, a partir delas, é possível identificá-los e melhor entendê-los.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos e garantias fundamentais, sendo a razão de existir e de tutelar eles. Por este motivo, trata-se de relevante ferramenta hermenêutica para reconhecê-los, quando alheios ao catálogo constitucional.

Alexy teoriza que os direitos fundamentais são realizadores da democracia, no sentido de que inexistente regime democrático sem a garantia dos direitos fundamentais, e que sem a garantia dos direitos fundamentais inexistente regime democrático. Logo, reconhece-se o princípio democrático como relevante ferramenta hermenêutica para a identificação dos direitos e garantias materialmente fundamentais, alheios ao catálogo constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbetim, 2017.

BAERTSCHI, Bernard. Trad. Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. **Ensaio filosófico sobre dignidade: antropologia e ética das biotecnologias**. São Paulo: Loyola, 2009.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos fundamentais e justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 82-93, Abr./Jun. 2008, 2008. DOI <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL **Emenda à Constituição n. 45** (2004). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **STF**. Pleno. RE 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. STF. Pleno. RE 654833/AC. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 25 ago. Acesso em: 25 ago. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1984.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. **Cadernos Escola de Direito**, v. 1, n. 1, p. 29-42, mar./ago. 2002. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2469/2039>. Acesso em: 22 ago. 2022.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 8, p. 123-170, jun. 2006, 2006.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul/dez. 2015. DOI 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 9 set. 2022.

GAIO, Alexandre; GAIO, Ana Paula Pina. Os direitos fundamentais ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Direito & Paz**, Aparecida, ano XIII, n. 25, p. 299-326, 2º Semestre/2011, 2011.

KELSEN, Hans. Trad. João Baptista Machado. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fones, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 411-422, dez./2003, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67595/70205>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Ciudadanía y definiciones. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 25, p. 177-211, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Helena Karoline; LOPES, Gabriel Perozi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Da limitabilidade dos direitos fundamentais e a dignidade humana como direito fundamental absoluto. **ETIC: Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente**, v. 8, n. 8, p. 21-76, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3152>. Acesso em: 5 set. 2022.

MONTAGNANA, Gabriela de Moraes et al. Divagações sobre a cidade sustentável como um direito fundamental. In: FERRI, Carlos Alberto et al, (org.). **Anotações de direitos fundamentais: Homenagem aos professores José Eduardo Ferreira Pimont e Maria Thereza Almada**. Engenheiro Coelho: Unaspress, 2015. cap. 3, p. 41-46. ISBN 978-85-8463-024-0.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIRES, Antonio Fernando. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia, religiões e valores cristãos**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Claudio Berenguel. **Caminhos da Lei**. São Paulo: Instituto da Moda, 2012.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. A constitucionalização do direito privado e a degeneração para a constitucionalização excessiva. **Revista Caderno Virtual: Processo Civil Contemporâneo - novas tendências processuais em prol da efetividade**, Distrito Federa, v. 1, n. 50, p. 1-15, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5361/2134>. Acesso em: 5 set. 2022.

SANTOS, Roberto Lima. Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 50, 30 out. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16038274.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 20, p. 163-206, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Paulo César da. O contratualismo de Locke, o indivíduo, a ética e o direito. **Direito & Paz**, Lorena, ano V, n. 08, p. 35-66, 1º Semestre/2003, 2003.

SILVA, Deise Marcelino da; FACHIN, Zulmar Antonio. Cobrança pelo uso dos recursos hídricos: instrumento de gestão face à vulnerabilidade da água potável. **Direitos sociais e políticas públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, p. 156-181, 29 ago. 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v2i2.40>. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/40>. Acesso em: 29 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.